



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Plenário

COLN	APROVADO
DATA	UF
07-06-89	RJ

485/89

INTERESSADO/MANTENEDORA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO		
ASSUNTO: REGISTRO DE DIPLOMA DE BACHAREL EM COMUNICAÇÃO VISUAL E DESENHO INDUSTRIAL		
RELATOR: SR. CONS. WALTER COSTA PORTO		
PARECER Nº 485/89	CÂMARA ou COMISSÃO CLN	APROVADO EM: 08/06/89
		PROCESSO Nº: 23001.001362/88-73

1 - RELATÓRIO

A Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro se dirige a este Conselho a respeito da situação de alunos que, tendo feito apenas um Concurso Vestibular

"foram autorizados pela Universidade a obter créditos que integralizaram as exigências do currículo pleno de dois cursos, o de Comunicação Visual e o de Desenho Industrial, razão pela qual, ao terminarem seus estudos receberam dois diplomas.

A Divisão de Diplomas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no entanto, pediu esclarecimentos a respeito, indagando

"para qual curso o aluno fez o Concurso Vestibular e, no caso de ter sido aprovado em um só Concurso Vestibular, com que amparo legal cada um destes alunos cursou dois cursos diversos com um só Vestibular".

Segundo alega a Pontifícia Universidade Católica,

"2. Os cursos de Licenciatura em Educação Artística (habilitação em Artes Plásticas), Bacharelado em Desenho Industrial e Bacharelado em Comunicação Visual são na PUC/RJ, ministrados por um único Departamento, o Departamento de Artes.

Walter Porto
485/89

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

3. Até 1987, por ocasião do Concurso Vestibular o candidato optava pelos Cursos do Departamento de Artes, sem indicar a qual deles se destinava.

4. É de notar que era comum a esses cursos grande número de disciplina dos respectivos currículos plenos, representando cerca de 50% ou mais das horas totais dos cursos."

E que, levada a questão ao Conselho universitário, entendeu-

"1. que os alunos que ora apresentam seus diplomas para registro procederam de boa fé ao se inscreverem em dois cursos na Universidade, apesar de terem prestado apenas um Vestibular;

2. que a própria posição da Universidade era justificável pelos motivos expostos nos. 2, 3 e 4 acima;

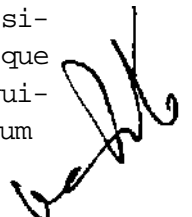
3. que, mesmo que fosse infundada a posição da Universidade, pela aprovação no Concurso Vestibular estaria plenamente comprovada a capacidade do candidato para seguir qualquer dos cursos propiciados pelo Departamento de Artes, que são afins. Que a comprovação da capacidade do candidato é o principal objetivo do exame Vestibular. Que também não foi prejudicado o outro objetivo do Vestibular, que é o de assegurar aos candidatos a oportunidade de entrada na Universidade de acordo com os seus méritos, já que havia vagas disponíveis e ninguém ficou prejudicado com a concessão feita a estes alunos".

2. PARECER E VOTO DO RELATOR

Em pronunciamento ao processo, a CAJ deste Conselho manifesta entendimento com o qual concorda, por inteiro, o Relator.

Lembrou, inicialmente, a CAJ que, no presente caso, há que se considerar duas situações, a anterior e a posterior à Resolução CFE nº 02/87:

"Quando da vigência da Resolução CFE nº 05/69 (Fixa os mínimos de conteúdo e duração para os cursos de Comunicação Visual e Desenho Industrial), estabelecia-se, simultaneamente, os currículos mínimos de dois cursos que obedeciam a um núcleo comum de matérias básicas, seguido de matérias profissionais específicas para cada um



eles, respectivamente.

A Resolução nº 02, de 16.06.87 (Fixa os mínimos de conteúdo e duração para o curso de Desenho Industrial e suas habilitações em Projeto do Produto e Programação Visual), considerou como CURSO, DESENHO INDUSTRIAL, apresentando duas habilitações específicas, Projeto do Produto e Programação Visual".

Indicou, depois, a CAJ que, sobre a realização de cursos simultâneos, o procedimento do CFE tem sido o de admitir sua realização. Assim, segundo o Parecer 849/87:

"Conforme jurisprudência deste Conselho, a legislação anterior à Lei nº 4 024/61 vedava a matrícula simultânea em mais de curso de graduação, na mesma, ou em diferentes instituições.

Na lei 4 024/61 e na atual legislação não existem dispositivos proibindo, expressamente, a um aluno a frequência a dois cursos superiores.

Este Conselho tem admitido, a critério de cada instituição, a realização simultânea de dois cursos distintos em uma mesma Universidade desde que haja compatibilidade de horários e plena observância dos currículos e das cargas horárias conforme Parecer nº 511/86"

Finalmente, recordou a CAJ que a Resolução CFE nº 02/87, por seu artigo 9º, §§ 1º e 2º, assegurou ficasse mantido o antigo currículo para os alunos matriculados até 1988 e, assim, o direito a que esses alunos obtivessem o registro de dois diplomas.

Acolhendo essas ponderações como a mais correta interpretação da regulação em vigor, entende o Relator que a consulta da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro pode ser assim respondida:

- a. os alunos matriculados até 1988 poderão obter o registro de seus dois diplomas;
- b. quanto as matriculados a partir de 1988, repita-se, com a CAJ,

"estes poderão ter o curso de Desenho Industrial, optando por uma ou pelas duas habilitações do referido curso, à semelhança do que ocorre no curso de Pedagogia.



No referido curso - Pedagogia, Licenciatura Plena - existem 6 (seis) habilitações, sendo que, ao concluir o curso, o diploma do graduado compreenderá uma ou duas delas, conforme sua opção.

Concluindo, no curso em questão, Desenho Industrial, os matriculados já na vigência da Res. 02/87, deverão obter apenas um diploma, sendo certo que ao graduado que ealizar apenas uma das habilitações e retornar para realizar a outra, a exemplo do curso antes citado, far-se-á o devido apostilamento do respectivo diploma".

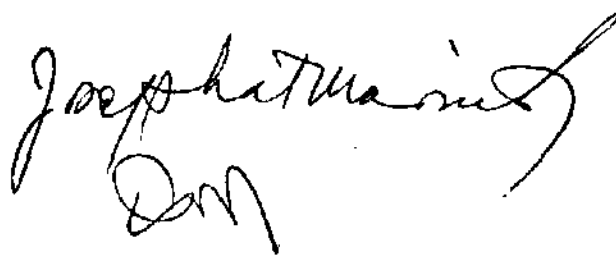
3. CONCLUSÃO DA CÂMARA

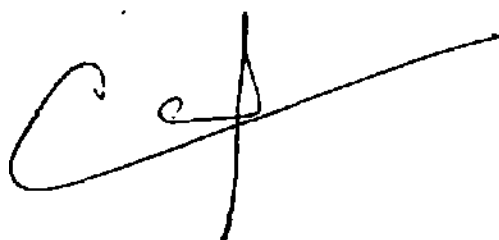
A Câmara de Legislação e Normas - CLN acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em


Walle Costa B. L., Presidente

, Relator


DM



MEC/CFE

PARECER Nº

485/89

PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 08 de 06 de 1989

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)